

**ALCIONE SILVA QUINTAS
JAMIL MANASFI DA CRUZ
HAMILTON BONATTO**

Coordenadores

PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Desvendando a Lei 14.133/21
em perguntas e respostas

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

122

O sistema de registro de preços é uma modalidade especial de licitação prevista pela Lei nº 14.133/2021?

A resposta é negativa. O Sistema de Registro de Preços (SRP) está, de fato, definido no inciso XLV do art. 6 da Lei nº 14.1333/2021. Todavia, o SRP não é uma modalidade especial de licitação, trata-se de um procedimento auxiliar das licitações e das contratações que está disposto no inciso IV do art. 78. da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do sistema de registro de preços é obrigatória?

A utilização do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços não é obrigatória. Entretanto, conforme disposto no inciso II do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 o planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar, sempre que pertinente, a utilização do processamento das contratações por meio do processamento do Sistema de Registro de Preços.

.....

É possível utilizar os preços de atas de registro de preços para compor a pesquisa prévia de preços?

A resposta é positiva. Conforme disposto no inciso II, do § 1º, do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 um dos parâmetros para definição do valor estimado da contratação são as contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive as processadas através do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, desde que sejam contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e observado o índice de atualização de preços correspondente.

.....

As atas de registro de preços oriundas da Lei nº 14.133/2021 podem ser prorrogadas?

A resposta é positiva. A Lei nº 14.133/2021 preconiza no artigo 84 que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Dessa forma, desde que demonstrada nos autos a vantajosidade do preço, a Administração poderá motivar o processo e prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preços.

.....

A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços?

A resposta é positiva. O § 5º do art. 82 é claro ao incluir a possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras e serviços de engenharia. Em complemento, o art. 85, da Lei nº 14.133/2021, trouxe os requisitos para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, quais sejam a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

.....

A administração é obrigada a realizar as contratações da totalidade dos itens previstos nas atas de registro de preços?

O Sistema de Registro de Preços (SRP) não obriga a contratação, podendo a Administração demandar os serviços de acordo com suas necessidades é o que está disposto no art. 83 da Lei nº 14.133/2021. Nessa seara, ressalto que o SRP é um poderoso procedimento auxiliar que pode ser utilizado pela Administração para contratações futuras, inclusive as de demanda incerta, portanto não há vínculo de obrigatoriedade da contratação da totalidade dos itens previstos nas Atas de Registro de Preço.

.....

A administração pode realizar uma licitação utilizando o procedimento auxiliar de sistema de registro de preços, sem planejamento, contratar apenas caso necessário?

A resposta é negativa. O planejamento é um princípio previsto no art. 5 da Lei nº 14.133/2021 e o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços não pode ser um subterfúgio da Administração para realização de Licitações sem planejamento. Destaco que são os artefatos de planejamento das contratações previstos na Lei nº 14.133/21 (Estudo Técnico Preliminar, Plano de Contratações Anual...) que subsidiarão a adoção ou não do Sistema de Registro de Preços para aquela aquisição.

.....

Pela Lei nº 14.133/2021, é possível utilizar o procedimento auxiliar de sistema de registro de preços em inexigibilidades ou dispensas de licitação?

A resposta é positiva. Essa possibilidade está expressa no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, ressalvando a necessidade de regulamento, e na definição do Sistema de Registro de Preços, inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

.....

A vigência dos contratos decorrentes das ata de registro de preços é restrita ao prazo de vigência estabelecido para as ata de registro de preços?

A resposta é negativa. O parágrafo único do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 positivou na Lei que o contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. Portanto, não há vínculo entre a vigência do contrato e a vigência da Ata de Registro de Preços da qual ele é decorrente. Todavia, a assinatura do contrato deve ocorrer durante a vigência da Ata de Registro de Preços da qual ele decorre.

.....

A administração pode realizar outra licitação com o mesmo objeto de uma ata de registro de preços vigente?

A resposta é positiva. Conforme preconiza o art. 83 da Lei nº 14.133/2021 é facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. Portanto, mediante motivação e justificativa expressa no processo, a Administração pode, em casos excepcionais, observados os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios do Planejamento, da eficiência, da eficácia e da segurança jurídica, realizar uma licitação específica para aquisição de um objeto previsto em uma Ata de Registro de Preços vigente.

DO EDITAL

132

Como o pregoeiro deve disponibilizar o arquivo do edital?

De acordo com o Acórdão nº 934/2021 do plenário do Tribunal de Contas da União e a Lei 12.527/2011 (art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011), o Pregoeiro deve disponibilizar o Edital em um formato que seja aberto, estruturado e legível por máquina.

Isso significa que o arquivo deve ser editável, permitindo a pesquisa de palavras e a seleção e cópia de textos (PDF pesquisável, RTF, DOC, DOCX, ODT etc.). Isso facilita a busca de informações no documento, promovendo o princípio da transparência, bem como o manuseio por parte das empresas interessadas em participar do certame.

Quais são as ações apropriadas que um pregoeiro deve tomar ao identificar uma ilegalidade no edital ou em seus anexos durante um processo de licitação?

No exercício de suas funções o Pregoeiro deve seguir os Princípios Administrativos que estão na Constituição Federal (art. 37) e os Procedimentos Licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/21). Dentre os vários princípios que estão nos instrumentos mencionados estão o da Legalidade.

Assim, quando ele identifica uma ilegalidade no Edital ou em seus anexos, não é apenas uma opção, mas um dever tomar providências para afastar o vício localizado, mas respeitando o Princípio da Segregação de Funções.

Em apertada síntese, uma ilegalidade surge no instrumento convocatório quando este edital contém cláusulas que estão em flagrante desacordo com a Constituição Federal, Leis e Princípios que regem os processos de licitação.

Ao identificar tais irregularidades, o Pregoeiro deve imediatamente comunicar a autoridade competente para que proceda os atos administrativos necessários para afastar os vícios identificados, em obediência ao Princípio da Autotutela (Súmulas nºs 326 e 473 do STF), não sendo necessário esperar alguma medida das empresas necessárias em participar do procedimento licitatório (impugnações e esclarecimentos).

CONCLUSÃO

Ao concluirmos essa obra, compreendemos o quão vasto e complexo é o tema que nos propusemos a debater e comentar ao longo dessas perguntas. O agente público designado para a função de Pregoeiro carrega em seus ombros uma alta responsabilidade de transformar as expectativas do órgão em torno de um produto ou serviço em realidade, mesmo que, na grande maioria das vezes, não disponha de todas as ferramentas necessárias e/ou ainda, fique limitado devido a uma fase pretérita deficiente.

A intenção dos autores não se limitou em produzir apenas respostas, mas também explorar o raciocínio legal e prático por trás de cada uma das perguntas levantadas. Cada pergunta elaborada teve como inspiração situações reais e experiências práticas vividas pelos autores, que vivenciaram e vivenciam diariamente os desafios de pregoar. Nesse sentido, a obra não é apenas um manual de respostas, mas sim um convite à compreensão e à reflexão sobre o papel crucial que o Pregoeiro desempenha em toda a Gestão Pública.

Ao abordar temas complexos como a segregação de funções, o julgamento de propostas supostamente inexequíveis e o saneamento de falhas em documentos dos licitantes, buscamos não apenas informar, mas também capacitar os Pregoeiros a exercerem sua função de forma consciente e responsável.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos representa não apenas uma atualização legislativa, mas sim uma oportunidade para reafirmar o compromisso com a legalidade, a eficiência e a moralidade na gestão dos recursos públicos. Ao compreenderem os meandros desta legislação, os Pregoeiros se tornam não apenas agentes da burocracia, mas sim guardiões do interesse público, responsáveis por garantir que os recursos sejam aplicados de forma justa e eficaz em prol da sociedade.

Assim, esperamos que este livro seja mais do que um guia de referência para as dúvidas cotidianas, mas sim um companheiro fiel na jornada dos Pregoeiros, inspirando-os a agir com diligência, integridade e sabedoria em cada etapa da fase de seleção do fornecedor, em prol do bem comum e claro, do desenvolvimento sustentável de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALLE, Dr. Saulo Stefanone. NOVA LEI DE LICITAÇÕES: Procedimento Mais Simples, e Mais Suscetível a Fraudes?. RHS Licitações. Artigo publicado em 26/02/2023. Disponível em: <https://licitacao.com.br>. Acesso em 15 out. 2023.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- FILHO, Marçal Justen, in *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contratos administrativos*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitações e contratos administrativos*. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- NÓBREGA, Marcos. JURUBEBA, Diego Franco de Araújo. Assimetrias de informação na nova Lei de licitação e o problema da seleção adversa. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP* | Belo Horizonte, ano 18, n. 69, p. 9-32, abr./jun. 2020.
- PIRONTI, Rodrigo. Artigo “O princípio da eficiência e sua materialização pelo critério de julgamento do maior retorno econômico”. Publicado 30 de outubro de 2019. Disponível em <https://www.novaleilicitacao.com.br>. Acesso em 15 out. 2023.
- SANTOS, José Anacleto Abduch. “Agente de contratação, NOVA LEI DE LICITAÇÕES” -Publicado em 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br>. Acesso em 13 mar. 2023.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Comentadas*. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.